



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10850.720196/2013-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.271 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de janeiro de 2020  
**Recorrente** ROWEDER & ANTONIO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2011

**NORMAS PROCESSUAIS. EQUÍVOCO QUALIFICAÇÃO  
CONTRIBUINTE. MATÉRIA RECURSO ESTRANHA À LIDE.**

Não se pode conhecer de matéria apresentada como razão de defesa, na fase recursal, que não guarde qualquer relação com o objeto da autuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão nº 09-46.758, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou parcialmente procedente a impugnação ofertada pela Recorrente, mantendo em parte o lançamento.

Fazendo um breve retrospecto dos fatos, tem-se que em desfavor da Recorrente foi lavrado auto de infração de exigência de multa por atraso na entrega do(a) Fcont, ano calendário 2011.

Cientificada, a Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, direito à retroatividade benigna (Lei 12.766/2012), com redução pela entrega extemporânea, mas antes de qualquer procedimento de ofício.

Ao apreciar a referida impugnação, a DRJ decidiu pela improcedência, em parte, do lançamento, cuja ementa transcreve-se a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2011

MULTA POR ATRASO DE ENTREGA.

Estando a pessoa jurídica obrigada à apresentação de declaração, demonstrativo ou escrituração digital, o atraso no cumprimento dessa obrigação implica, por dever legal, a aplicação da multa correspondente

RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgados quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário, ratificando as alegações elencadas na Impugnação, argumentando, em síntese que:

#### DA EXPOSIÇÃO

Conforme consta no Artigo 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1052, de 05/07/2010 "Art. 5º A EFD-PIS/Cofins será transmitida mensalmente ao Sped até o 10º (décimo) dia útil do 2º (segundo) mês subsequente ao que se refira a escrituração, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial" o prazo legal limite para entrega do EFD-CONTRIBUIÇÕES para o período de apuração: 01/07/2012 a 31/07/2012 é 17/09/2012, em virtude do feriado nacional de "7 de Setembro (Independência do Brasil), sendo essa data, exatamente o 10º dia útil do segundo mês subsequente ao período de apuração, sendo nessa data ainda, conforme segue em anexo cópia do EFD-CONTRIBUIÇÕES e recibo de entrega, feita a devida entrega, ocorrida às 21:32:59, de 17/09/2012, número de recibo C780830E1992C2CFB23BA422FB1343CFA3033B2B2, assinatura da transmissão gerada pelo ReceitaNet: C2B8DA7D374DEFEECE3251ED922F2C36.

### DO REQUERIMENTO

Diante o acima exposto requer, mui respeitosamente que seja cancelada a multa a que se trata a intimação em epígrafe, haja vista as provas aqui apresentadas (Recibo de entrega do EFD-CONTRIBUIÇÕES), a mesma verifica-se incabível.

É o relatório.

### Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Compulsando os autos, verifico que o recurso voluntário é tempestivo, todavia, não cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade previstos nas normas de regência, por tratar de assunto estranho à lide, razão pela qual dele não tomo conhecimento, como passo a expor.

À partida, necessário se faz a delimitação da matéria devolvida para discussão, já que a decisão de primeira instância deu provimento em parte à impugnação da Recorrente, reduzindo o valor da multa objeto do lançamento, nos seguintes termos:

Dessa forma, considerando o regime de apuração do lucro adotado na última declaração entregue pela contribuinte, a quantidade de meses, ou fração, de atraso e a entrega da(o) Fcont antes de qualquer procedimento de ofício, **a multa aplicada deve ser reduzida para o valor de R\$ 4.500,00** tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (Grifou-se)

Ocorre que a Recorrente não combate propriamente a decisão *a quo*. Explique-se.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente alegou que não deve prevalecer a cobrança da multa, posto que a EFD - CONTRIBUIÇÕES, relativa ao período de apuração de 01/07/2012 a 31/07/2012, foi apresentada na data correta, conforme previsão do art. 5º da IN RFB nº 1052/2010 qual seja, 17/09/2012, considerando o feriado nacional de 7 de setembro.

Todavia, a questão debatida nos autos refere-se à Multa por Atraso na Entrega da Escrituração FCONT - Controle Fiscal Contábil de Transição, ano calendário 2011, de acordo com parte da notificação fiscal que segue reproduzida:

**2 - DADOS DA DECLARAÇÃO**

Exercício	Prazo Final Entrega	Data/Entrega	Nº de meses em atraso
2011	30/06/2012	31/12/2012	06

**3 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Multa por atraso na entrega da escrituração - Código 1512	
Apuração de Crédito Tributário	Valores em Reais
R\$ 5.000,00 X Número de meses ou fração em atraso.	30.000,00
Valor da Multa por atraso na entrega da escrituração.	30.000,00

**4 - DESCRIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

<p><b>Descrição dos fatos:</b></p> <p>A entrega dos dados para o Controle Fiscal de Transição (FCONT) fora do prazo enseja a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 por mês-calendário ou fração de atraso.</p> <p><b>Enquadramento Legal:</b></p> <p>Arts. 16 da Lei nº 9.779/99; 57, inciso I, da medida Provisória 2158-35/01; art 2º da Instrução Normativa RFB 967/09.</p>
---

Por sua vez, o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) decorre, basicamente, do Regime Transitório de Tributação (RTT<sup>1</sup>) e alcança as empresas sujeitas a tributação com base no lucro real, as quais dependem de escrituração contábil e, por conseguinte, estão obrigadas à entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD).

Já a Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009, instituiu o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) para fins de registros auxiliares no art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT.

Assim sendo, a matéria aventada pela Recorrente em seu recurso voluntário é completamente estranha à presente lide que versa acerca da obrigatoriedade da entrega do Controle Fiscal Contábil de Transição no prazo previsto na legislação de regência e a multa aplicável no caso da apresentação extemporânea do - FCONT (ano calendário 2011) e não sobre a entrega de a EFD - CONTRIBUIÇÕES.

Logo, como as alegações da Recorrente não guardam relação com a discutida nestes autos, não é possível conhecer do recurso e dar-lhe seguimento.

Neste sentido, cita-se precedente deste Colegiado:

<sup>1</sup> A Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, instituiu o Regime Tributário de Transição (RTT) de apuração do lucro real, que trata dos ajustes tributários decorrentes dos novos métodos e critérios contábeis introduzidos pela referida Lei nº 11.638, de 22 de dezembro de 2007. O RTT terá eficácia até a entrada em vigor de lei que discipline os efeitos tributários dos novos métodos e critérios contábeis, buscando a neutralidade tributária. Será optativo nos anos-calendário de 2008 e 2009 e obrigatório a partir do ano-calendário de 2010, inclusive para a apuração do IRPJ apurado com base no lucro presumido ou arbitrado, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE OU SUSCITADA SOMENTE EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de matéria que não tenha qualquer tipo de relação com o auto de infração e nem daquelas que, mesmo relacionadas à lide tributária, não tenha sido objeto de impugnação e nem se preste a contrapor razões trazidas na decisão recorrida(...). (Acórdão n.º 2402-006.121, Data da Sessão: 04/04/2018)

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, por abordar matéria estranha aos limites da lide sob exame.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça